

Decreto-Lei n.º 29/84/M

de 23 de Abril

A Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, veio exigir na alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º como habilitação mínima para promoção no quadro das Secretarias Judiciais, do Tribunal Administrativo e dos oficiais das Conservatórias e da Secretaria Notarial o nono ano de escolaridade ou equivalente.

Ao estabelecer tal exigência, deixou aquele diploma de ter em conta a existência de funcionários nos quadros daqueles serviços que não possuíam tal habilitação, a qual não era obrigatória aquando do seu ingresso na carreira.

No sentido de respeitar a situação que os funcionários da carreira de oficial dos registos e notariado já detinham antes da entrada em vigor da Lei n.º 7/81/M, foi revogado o artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 7/83/M, de 29 de Janeiro, pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 48/83/M, de 10 de Dezembro, o qual, na esteira daquela lei, exigia como requisito de promoção na referida carreira a habilitação com o nono ano de escolaridade.

É de elementar justiça estender esta medida aos funcionários das Secretarias Judiciais e do Tribunal Administrativo, aproveitando-se a circunstância legislativa para formular preceito que englobe todos os serviços compreendidos na citada alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 7/81/M.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. A exigência da habilitação mínima para promoção do pessoal dos quadros das Secretarias Judiciais, do Tribunal Administrativo e dos quadros das Conservatórias e da Secretaria Notarial, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, não é aplicável aos funcionários já integrados nos quadros daqueles serviços à data da publicação daquela lei.

Assinado em 18 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Portaria n.º 75/84/M

de 23 de Abril

Reconhecendo-se a necessidade de reforçar várias verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral para o ano económico de 1984;

Existindo na mesma tabela de despesa disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nas alíneas a) a c) do artigo 6.º do Decreto n.º 40 265, de 30 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

1. São reforçadas com as importâncias adiante indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orça-

mento geral para o ano económico de 1984:

CAPÍTULO 1.º**Encargos gerais****Serviços de Planeamento e Coordenação de Empreendimentos***Despesas correntes:*

Artigo 65.º — Remunerações por serviços auxiliares \$ 400 000,00

CAPÍTULO 3.º**Serviços de Administração e Função Pública***Despesas correntes:*

Artigo 96.º — Bens duradouros:

3) Equipamento de secretaria \$ 50 000,00

CAPÍTULO 9.º**Serviços de Finanças****Despesas comuns***Despesas correntes:*

Artigo 248.º — Bens duradouros:

1) Material de aquartelamento e alojamento:

a) Aquisição de móveis para residências dos funcionários com direito a mobiliário por conta do Estado \$ 500 000,00

Artigo 255.º — Despesas de anos findos \$ 600 000,00

\$1 550 000,00

2. Para contrapartida dos reforços de que trata o número anterior, são utilizadas as disponibilidades a retirar das seguintes verbas da mesma tabela orçamental de despesa:

CAPÍTULO 4.º**Serviços de Assuntos Chineses***Despesas correntes:*

Artigo 102.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 100 000,00

CAPÍTULO 5.º**Serviços de Educação e Cultura****Direcção dos Serviços***Despesas correntes:*

Artigo 121.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 150 000,00

CAPÍTULO 6.º**Serviços de Saúde***Despesas correntes:*

Artigo 175.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos \$ 300 000,00

A transportar \$ 550 000,00